



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.489 - SP (2014/0310147-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARCELO PROFIS
ADVOGADOS : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ - SP215934
ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S) - SP180541
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, INCLUSIVE DA PERÍCIA JUDICIAL, AFASTOU OS PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 08/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na espécie, o Tribunal **a quo** concluiu, à luz dos elementos concretos da causa, inclusive da perícia judicial, estarem ausentes "os requisitos que autorizam o amparo infortunistico", entendendo incorrente a incapacidade laborativa do autor, bem como o nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho, mantendo, assim, a sentença de improcedência do pedido.

III. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. No que tange à interposição fundamentada na alínea **c** do permissivo constitucional "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea **c** do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.489 - SP (2014/0310147-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARCELO PROFIS, em 08/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada no dia 08/11/2016 – na vigência do CPC/2015 –, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARCELO PROFIS, em 26/02/2014, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'Acidentária - Distúrbios psiquiátricos - Ausência de incapacidade laborativa e nexo causal - Benefício acidentário indevido - Improcedência mantida.

Afasto a preliminar e nego provimento ao recurso' (fl. 228e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, violação aos arts 131, 436, 437, 438, 439 e 440, todos do CPC/73, bem como aos arts. 19, 20, II, e 86, todos da Lei 8.213/91. Afirma, **in verbis**:

'1. O v. acórdão de que ora se recorre não constitui expressão válida da atividade jurisdicional.

Exprime, apenas, opinião dos julgadores que, perseguindo a improcedência da ação, limitaram-se a mantê-la, ignorando o que se continha nos autos e fazendo pouco da lei a que deviam obediência.

2. Assim é que, para afastar a preliminar e negar provimento ao recurso do autor, o v. acórdão recorrido invocou os seguintes fundamentos:

(...)

3. Esse julgado, expressão de injustificável arbítrio é, antes de tudo nulo porque os seus prolatores ignoraram, como se não existisse, a norma inscrita, no art. 400, do Código de Processo Civil, quando deixou de aferir o valor da prova testemunhal que 'é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso'.

Não há como negar a nulidade, à luz da lei, como a interpretam os nossos tribunais superiores.

5. Não podia o v. acórdão colocar em dúvida o nexo de causa e efeito - conclusão corroborada pelo assistente técnico do obreiro, e que seria comprovado pelo depoimento das testemunhas - sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pretexto de que o i. perito o teria afastado.

E não podia porque:

Primeiro: não lhes era permitido, em qualquer hipótese, desconsiderar a prova testemunhal, senão com a violação frontal e direta do art. 400, do Código de Processo Civil, violação que efetivamente ocorreu; e

Segundo - o assistente técnico do obreiro recorrente, admitiu, como impunha a prova, o nexó causal.

6. A necessária oitiva das testemunhas conduziria, à certeza de que o recorrente, no exercício das suas funções:

(...)

7. Esses elementos de convicção, que o v. acórdão não podia simplesmente ignorar, haviam permitido concluir que o recorrente apresenta 'Estado de estresse pós-traumático (F43.1) e modificação duradoura da personalidade após uma experiência catastrófica (F62.0)' (fls. 151).

8. Não obstante todos esses elementos de certeza coligidos aos autos, o Dr. Geraldo Teles Machado Jr. negou a incapacidade, bem como, o liame causal entre o exercício do trabalho e a patologia incapacitante, sob o pretexto de que:

'Conseguiu superar bem o ocorrido' (fls. 148).

No caso sub, judice, nem a vistoria foi feita.

9. A imperfeição do trabalho elaborado pelo Dr. Geraldo Teles Machado Jr. restou evidentemente demonstrada nos autos.

Não há como se admitir, assim, válida a conclusão firmada pelo v. acórdão recorrido, que ignorando a prova veemente, prestigiou laudo falho, que não reflete a realidade do obreiro, não tem rigor científico e foi desautorizada por outro laudo médico firmado por especialista.

10. De outra parte, quando, para entronizar a vontade dos julgadores, serviu-se do pretexto de que 'conferir-se um benefício definitivo, com base em opiniões de leigos, equivaleria a julgar com fundamento numa presunção, não em uma prova' (fls.221), o v. acórdão violou os artigos 131, 436, 437, 438, 439 e 440, do Código de Processo Civil, 19, caput e 20, inciso II, e 86 da Lei 8.213/91, bem como divergiu da orientação adotada, a respeito da matéria, por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

11. O assistente técnico do recorrente, extraído dos autos a conclusão jurídica de rigor, conclui que o mesmo ostenta 'seqüela permanente, estando definitivamente incapaz para exercer algumas profissões e atividades' (fls. 179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque apresenta 'estado de estresse pós-traumático (F43.1) e modificação duradoura da personalidade após uma experiência catastrófica (F62.0)' (fls. 151)' (fls. 240/243e).

Requer, ao final, a proclamação da nulidade do v. acórdão ou o restabelecimento da ordem jurídica violada, com o decreto de procedência da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 249e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 250e), foi interposto o presente Agravo (fls. 253/259e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 263e).

A irresignação não merece acolhimento.

Destaco, de plano, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais.

Isso porque o CPC/73 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

A propósito, já decidiu esta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre cerceamento de defesa, pelo indeferimento de produção de nova prova pericial, quando o Magistrado entende que há elementos suficientes para o julgamento da lide.

2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao Magistrado valorar acerca da necessidade de complementação do material probatório.

3. A alteração do julgado a fim de identificar a necessidade de realização de nova perícia, sob pena de cerceamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa, implicaria, no presente caso, o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, pois não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 696.506/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. De início, não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelos recorrentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Demais disso, verificar se existe ou não início de prova material para a concessão de benefício previdenciário, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Não pode ser conhecido o recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 706.987/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO). CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFECÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Cumpra ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.**

2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por invalidez acidentária, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 663.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2015).

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos e manter a sentença de improcedência do pedido, deixou consignado, no que interessa:

'A preliminar argüida em apelação não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de renovação da prova pericial, tal se mostra desnecessária, pois aquela produzida em primeiro grau trouxe subsídios suficientes para a solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram amplamente investigadas e apresentadas, não demandando o retorno ao setor de perícias para a elaboração de novo estudo médico ou para esclarecimentos adicionais.

O simples fato de o laudo técnico não ter sido favorável à pretensão do obreiro não autoriza a realização de novo trabalho científico, eis que para tanto, imperiosa a demonstração da efetiva necessidade, o que no caso não se afigura.

Quanto à prova testemunhal almejada, como se tem decidido: '...no campo da infortunística a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente do trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua configuração ou não só se dá mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal força para substituí-la ou infirmá-la' (AP 628.510.5/5-00 - 16ª Câmara. Dir Público. - Rei Des Luiz de Lorenzi -j. 27.10.2009).

Nessa linha, **é o entendimento deste Relator, no sentido de que o nexo causal ou a incapacidade laborativa não podem ser comprovados ou substituídos pela prova oral, no máximo suplementarmente. Trata-se de questão que se situa no campo técnico especializado, não podendo ser suprida pela prova testemunhal. Testemunhas podem atestar a existência de um fato, não estando aptas a informar, por exemplo, o caráter de sobrecarga ou repetitividade de atividades profissionais. Para isso se vale, o juízo, do perito judicial, pessoa treinada e equipada para avaliar as condições das atividades exercidas e comprovar ou não o nexo etiológico. Conferir-se um benefício definitivo, com base em opiniões de leigos, equivaleria a julgar com fundamento numa presunção, não em uma prova.**

Passo à análise do mérito.

O segurado narrou, na inicial, que em razão de suas atividades laborais prestadas como agente de apoio técnico à Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente (FEBEM), tornou-se portador de transtornos psiquiátricos.

Alegou ter sofrido episódios traumáticos, como rebeliões e ameaças, permanecendo afastado do labor em gozo do auxílio-doença acidentário, de 14.06.2007 a 20.03.2008 e se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetendo ao processo de reabilitação profissional. Contudo, argumenta que sua incapacidade é permanente, razão pela qual veio a juízo em busca da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Todavia, sem razão.

O perito médico nomeado pelo juízo, especialista em psiquiatria, descreveu o estado clínico do segurado nos seguintes termos:

O Autor compareceu ao exame desacompanhado, com vestes e asseios normais, com os cabelos alinhados, barba por fazer, manteve um ótimo contacto, muito educado, colaborou bastante com o exame, eutímico (humor normal), orientado temporo-espacialmente, com o afeto preservados, assim como a atenção, concentração, memória e pragmatismo, negou alterações na senso-percepção (alucinações) e no conteúdo do pensamento (delírios), com crítica sobre sua situação (fl. 147).

O expert analisou os antecedentes pessoais do autor e estudou o extenso histórico da moléstia, com pormenores, incluindo o tratamento feito, as queixas relatadas e a medicação administrada, ao fim, concluindo pela ausência de patologia psiquiátrica incapacitante:

O Autor concordou com os seus familiares, que sempre foram contrários a esta sua atividade, devido aos riscos a que fica exposto, tem prestado outros concursos para outras atividades, demorou quase 1 ano e 3 meses após a rebelião para tratar-se com psiquiatra, interrompeu o tratamento com a Dra. Gisele há bem mais de 1 ano e atualmente não apresenta nenhuma alteração psíquica, demonstrando que conseguiu superar muito bem o ocorrido (fl. 148).

Quanto à incapacidade laborativa, portanto, nenhuma alteração em curso foi verificada, de modo que a mesma não pode ser aceita.

O autor trouxe também um parecer médico, no qual é diagnosticado estado de estresse pós traumático e modificação duradoura da personalidade.

Contudo, apesar da divergência de conclusões, verifico que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrevista mostrou-se, de certa forma, compatível com o descrito pelo perito oficial:

Apresentou atitude colaborativa e interessada durante toda a entrevista e durante a conversação esteve alerta, atento e concentrado, demonstrando bom nível intelectual e capacidade de abstração (...) Não apresentou alterações sensoperceptivas durante a entrevista e tampouco as relatou (fl. 182).

Por outro lado, o perito narrou alterações de humor quando da descrição dos eventos vividos no trabalho, com alívio destas manifestações ao final da entrevista.

Entendo, contudo, que os achados descritos pelo assistente técnico do autor não são fortes e objetivos o suficiente para contradizer os resultados do laudo pericial, haja vista que suas conclusões foram tomadas somente com base em descrições do autor e alterações de humor, fatos não verificados por ocasião da perícia oficial.

Observe-se que a atitude, atenção e abstração mostraram-se preservadas em ambos os trabalhos, ausentes alterações na percepção.

Também não se pode considerar que o fato de ter o autor realizado a reabilitação profissional, por si só, caracterize a incapacidade para o trabalho, sem que, somado a isto, sobrevenham elementos clínicos comprovando alterações do estado de saúde do obreiro, o que, no caso, não ocorreu.

Não bastasse a ausência de incapacidade para o trabalho, tenho que o nexa causal não pode ser aceito.

É verdade que o labor junto a instituições como a FEBEM ou carcerárias submetem o empregado a situações de risco físico e emocional.

Contudo, embora se reconheça a existência destes fatores, necessária ainda é a comprovação de que o trabalho foi, de fato, o agente causador da moléstia do autor, sob pena de caracterização do nexa causal por presunção, o que não se admite.

No caso, verifico que a moléstia eclodiu no final de 2005, com início do tratamento em 10.12.2005, conforme noticiou o perito. O relatório médico da autarquia confirma o fato de que, a partir desta data, houve piora no quadro do autor (fl. 161).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão desta primeira manifestação da doença, o segurado permaneceu em gozo do auxílio-doença previdenciário, de 20.01.2006 a 20.03.2006 (fl. 152). Com base nestas informações, dois são os fatos que permitem afastar o nexo causal.

Inicialmente, como bem observado pelo perito, há o longo decurso de tempo transcorrido entre a data dos eventos traumáticos e o início da doença.

Assim melhor explicou o perito:

(...) alegou ser israelita e primo do Dr. Ari, pai da Liana Friedenbach, que foi violentada e assassinada em 2003 por um menor e contou detalhes de uma rebelião ocorrida em 14/07/2004, na qual torturaram e assassinaram um colega e o mantiveram como refém, amarrado em um colchão durante 6 horas: apesar disso, só iniciou seu tratamento psiquiátrico em 10/12/2005, após quase um ano e 3 meses desta rebelião (fl. 146).

O autor, então, atribuiu seu quadro clínico aos dois eventos traumáticos supra citados, todavia, o lapso temporal decorrido impede que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre os fatos e a doença.

Ademais, sobre a continuidade do vínculo de trabalho, sobreveio a seguinte informação da empresa:

Em 01/08/2003, tendo em vista a desativação da UI-30 servidor foi transferido para o Internato Franco da Rocha, conforme informação de Transferência s/nº do Grupo de Trabalho; 03 - Em 17/02/2005, foi demitido sem justa causa; 04 - Em 01/06/2006, conforme reclassificação de cargos e salários teve a nomenclatura do cargo alterada para Agente de Apoio Técnico; 05 - Em 04/06/2007, foi reintegrado, com data retroativa a 18/02/2005, conforme decisão judicial nº 20.231.2004.000.2000 prolatada pelo TST, com lotação no CASA Sorocaba (fl. 100).

Depreende-se, então, que a demissão ocorreu em 17.02.2005 e a reintegração em 04.06.2007.

Ora, o histórico médico do autor dá notícia de que a moléstia eclodiu e se desenvolveu a partir de dezembro de 2005, ou seja, quando o autor já estava afastado de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funções laborais há cerca de dez meses.

Inclusive, o relatório pericial do INSS de fl. 161 traz o dado de que o quadro clínico do autor agravou-se desde o final de 2005.

Corroborando a tese de que a doença é extra laboral, há o resultado do exame demissional, de 2005, no qual constou:

Assintomático. Nega acidente ou doença ocupacional. Nega tratamento específico (...) Clinicamente apto (fl. 101).

Assim, o que se tem é moléstia que eclodiu e se desenvolveu, inclusive com agravamento, de forma independente do trabalho ou suas condições.

Logo após seu retorno ao trabalho, em 04.06.2007, relata também ter sofrido ameaças por antigos detentos (cf. Boletim de Ocorrência de fls. 31/32).

Contudo, repita-se, o autor já havia sido diagnosticado como portador de transtornos psiquiátricos na época, sendo crível que o segundo afastamento (de 24.06.2007 a 06.03.2008 - fl. 152) seja mais um desdobramento da moléstia da qual o autor já padecia.

A este respeito, ainda, cumpre asseverar que o hipossuficiente, em 2005, foi diagnosticado como portador de transtorno bipolar, moléstia que, em regra, não se relaciona com o trabalho.

Assim, **os elementos trazidos aos autos conduzem à conclusão de que, a doença da qual padece o autor encontra-se assintomática, sem repercussão funcional, tampouco guardando relação de causa e efeito com as condições laborais.**

Ausentes, pois, os requisitos que autorizam o amparo infortunistico, de rigor seja mantida a r. sentença por seus próprios argumentos, mais estes ora acrescidos, observando que a isenção dos encargos da sucumbência decorre do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91' (fls. 229/236).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 285/294e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. A r. decisão não deve prevalecer.

3. O autor, ora agravante, não pretende rediscutir o fato, mas apenas extrair, do fato incontroverso, a consequência jurídica de rigor, à luz da lei.

A não se admitir essa possibilidade no âmbito do recurso especial e se terá tornado ineficaz o remédio que a medida consubstancia, posto que, como ocorre no caso 'sub judice', a partir de premissas definidas sobre base fáctica incontroversa, será possível sempre assentar conclusões que signifiquem a negação da incidência razoável da lei sobre aqueles fatos indiscutíveis.

No Recurso Extraordinário nº 76.535, de São Paulo, de que foi Relator s. Exa., o Sr. Ministro Antonio Neder, a Suprema Corte proferiu acórdão cuja ementa assim se inscreveu:

(...)

Julgando o Recurso Extraordinário nº 82.950, de São Paulo, a mesma Excelsa Corte, por sua Primeira Turma, considerou de

(...)

4. Por fim absteve-se a r. decisão agravada de considerar a circunstância de que o recurso viera fundado também na alínea 'c' do permissivo constitucional, tendo a autora, para se desincumbir de seu ônus, feito a prova da divergência.

5. Realmente, ao interpor o recurso especial, afinal indeferido, a ora agravante, transcreveu o voto dos acórdãos colacionados para demonstrar a divergência, citando, inclusive, como lhe cumpria, os repositórios de jurisprudência de onde os extraiu, tal como determina o parágrafo único do art. 1029, §1º, do Código de Processo Civil (fls.).

Ressalte-se, ainda, que os acórdãos transcritos nas razões do recurso indeferido tratam de questão idêntica a que nestes autos se discute.

Para fazer a prova do dissídio jurisprudencial, a recorrente citou esses acórdãos proferidos por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas cópias estão entranhadas aos autos (fls.)

O despacho agravado simplesmente decidiu como se dos autos não constassem os julgados trazido à colação.

6. De acordo com o §1º, do art. 1029 do Código de Processo Civil:

(...)

Dúvidas, pois, não se permitem sobre o fato de que a recorrente, ora agravante, se desincumbiu do que lhe cumpria, fazendo a prova do dissídio jurisprudencial na forma da lei" (fls. 299/301e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer:

"Ante o exposto e considerando que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo não apenas violou disposição de lei federal, mas também divergiu da orientação adotada por outros Tribunais, inclusive pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, requer a agravante, reconsiderada a r. decisão ou, quando não, submetido a julgamento o presente agravo, de tal sorte que, afinal, seja dado provimento Recurso Especial, por ser medida de JUSTIÇA" (fl. 302e).

Intimada (fl. 303e), a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 306e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.489 - SP (2014/0310147-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pelo ora agravante, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, pois, segundo alegou, em razão de condições adversas de trabalho fora acometido de males que comprometeram a sua capacidade laborativa.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal de origem, por seu turno, negou provimento à Apelação interposta pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência, conforme o acórdão de fls. 226/236e, assim ementado:

"Acidentária - Distúrbios psiquiátricos - Ausência de incapacidade laborativa e nexo causal - Benefício acidentário indevido - Improcedência mantida.

Afasto a preliminar e nego provimento ao recurso" (fl. 228e).

Aviou-se, então, Recurso Especial, inadmitido, na origem. Interposto Agravo, foi, nesta Corte, conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, nos termos da decisão ora agravada (fls. 285/294e).

Com efeito, o Tribunal **a quo**, após afastar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de nova perícia, concluiu, à luz dos elementos concretos da causa, estarem ausentes, na espécie, "os requisitos que autorizam o amparo infortunistico, de rigor seja mantida a r. sentença por seus próprios argumentos". A propósito, merece transcrição o seguinte excerto, extraído do acórdão objeto do Recurso Especial:

"A preliminar argüida em apelação não prospera.

Quanto ao pedido de renovação da prova pericial, tal se mostra desnecessária, pois aquela produzida em primeiro grau trouxe subsídios suficientes para a solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram amplamente investigadas e apresentadas, não demandando o retorno ao setor de perícias para a elaboração de novo estudo médico ou para esclarecimentos adicionais.

O simples fato de o laudo técnico não ter sido favorável à pretensão do obreiro não autoriza a realização de novo trabalho científico, eis que para tanto, imperiosa a demonstração da efetiva necessidade, o que no caso não se afigura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à prova testemunhal almejada, como se tem decidido: '...no campo da infortunística a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente do trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua configuração ou não só se dá mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal força para substituí-la ou infirmá-la' (AP 628.510.5/5-00 - 16ª Câmb. Dir Público. - Rei Des Luiz de Lorenzi -j. 27.10.2009).

Nessa linha, **é o entendimento deste Relator, no sentido de que o nexo causal ou a incapacidade laborativa não podem ser comprovados ou substituídos pela prova oral, no máximo suplementarmente. Trata-se de questão que se situa no campo técnico especializado, não podendo ser suprida pela prova testemunhal. Testemunhas podem atestar a existência de um fato, não estando aptas a informar, por exemplo, o caráter de sobrecarga ou repetitividade de atividades profissionais. Para isso se vale, o juízo, do perito judicial, pessoa treinada e equipada para avaliar as condições das atividades exercidas e comprovar ou não o nexo etiológico. Conferir-se um benefício definitivo, com base em opiniões de leigos, equivaleria a julgar com fundamento numa presunção, não em uma prova.**

Passo à análise do mérito.

O segurado narrou, na inicial, que em razão de suas atividades laborais prestadas como agente de apoio técnico à Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente (FEBEM), tornou-se portador de transtornos psiquiátricos.

Alegou ter sofrido episódios traumáticos, como rebeliões e ameaças, permanecendo afastado do labor em gozo do auxílio-doença acidentário, de 14.06.2007 a 20.03.2008 e se submetendo ao processo de reabilitação profissional.

Contudo, argumenta que sua incapacidade é permanente, razão pela qual veio a juízo em busca da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Todavia, sem razão.

O perito médico nomeado pelo juízo, especialista em psiquiatria, descreveu o estado clínico do segurado nos seguintes termos:

O Autor compareceu ao exame desacompanhado, com vestes e asseios normais, com os cabelos alinhados, barba por fazer, manteve um ótimo contacto, muito educado, colaborou bastante com o exame, eutímico (humor normal), orientado temporo-espacialmente, com o afeto preservados, assim como a atenção, concentração, memória e pragmatismo, negou alterações na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senso-percepção (alucinações) e no conteúdo do pensamento (delírios), com crítica sobre sua situação (fl. 147).

O expert analisou os antecedentes pessoais do autor e estudou o extenso histórico da moléstia, com pormenores, incluindo o tratamento feito, as queixas relatadas e a medicação administrada, ao fim, concluindo pela ausência de patologia psiquiátrica incapacitante:

O Autor concordou com os seus familiares, que sempre foram contrários a esta sua atividade, devido aos riscos a que fica exposto, tem prestado outros concursos para outras atividades, demorou quase 1 ano e 3 meses após a rebelião para tratar-se com psiquiatra, interrompeu o tratamento com a Dra. Gisele há bem mais de 1 ano e atualmente não apresenta nenhuma alteração psíquica, demonstrando que conseguiu superar muito bem o ocorrido (fl. 148).

Quanto à incapacidade laborativa, portanto, nenhuma alteração em curso foi verificada, de modo que a mesma não pode ser aceita.

O autor trouxe também um parecer médico, no qual é diagnosticado estado de estresse pós traumático e modificação duradoura da personalidade.

Contudo, apesar da divergência de conclusões, verifico que a entrevista mostrou-se, de certa forma, compatível com o descrito pelo perito oficial:

Apresentou atitude colaborativa e interessada durante toda a entrevista e durante a conversação esteve alerta, atento e concentrado, demonstrando bom nível intelectual e capacidade de abstração (...) Não apresentou alterações sensoperceptivas durante a entrevista e tampouco as relatou (fl. 182).

Por outro lado, o perito narrou alterações de humor quando da descrição dos eventos vividos no trabalho, com alívio destas manifestações ao final da entrevista.

Entendo, contudo, que os achados descritos pelo assistente técnico do autor não são fortes e objetivos o suficiente para contradizer os resultados do laudo pericial, haja vista que suas conclusões foram tomadas somente com base em descrições do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor e alterações de humor, fatos não verificados por ocasião da perícia oficial.

Observe-se que a atitude, atenção e abstração mostraram-se preservadas em ambos os trabalhos, ausentes alterações na percepção.

Também não se pode considerar que o fato de ter o autor realizado a reabilitação profissional, por si só, caracterize a incapacidade para o trabalho, sem que, somado a isto, sobrevenham elementos clínicos comprovando alterações do estado de saúde do obreiro, o que, no caso, não ocorreu.

Não bastasse a ausência de incapacidade para o trabalho, tenho que o nexo causal não pode ser aceito.

É verdade que o labor junto a instituições como a FEBEM ou carcerárias submetem o empregado a situações de risco físico e emocional.

Contudo, embora se reconheça a existência destes fatores, necessária ainda é a comprovação de que o trabalho foi, de fato, o agente causador da moléstia do autor, sob pena de caracterização do nexo causal por presunção, o que não se admite.

No caso, verifico que a moléstia eclodiu no final de 2005, com início do tratamento em 10.12.2005, conforme noticiou o perito. O relatório médico da autarquia confirma o fato de que, a partir desta data, houve piora no quadro do autor (fl. 161).

Em razão desta primeira manifestação da doença, o segurado permaneceu em gozo do auxílio-doença previdenciário, de 20.01.2006 a 20.03.2006 (fl. 152). Com base nestas informações, dois são os fatos que permitem afastar o nexo causal.

Inicialmente, como bem observado pelo perito, há o longo decurso de tempo transcorrido entre a data dos eventos traumáticos e o início da doença.

Assim melhor explicou o perito:

(...) alegou ser israelita e primo do Dr. Ari, pai da Liana Friedenbach, que foi violentada e assassinada em 2003 por um menor e contou detalhes de uma rebelião ocorrida em 14/07/2004, na qual torturaram e assassinaram um colega e o mantiveram como refém, amarrado em um colchão durante 6 horas: apesar disso, só iniciou seu tratamento psiquiátrico em 10/12/2005, após quase um ano e 3 meses desta rebelião (fl. 146).

O autor, então, atribuiu seu quadro clínico aos dois eventos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traumáticos supra citados, todavia, o lapso temporal decorrido impede que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre os fatos e a doença.

Ademais, sobre a continuidade do vínculo de trabalho, sobreveio a seguinte informação da empresa:

Em 01/08/2003, tendo em vista a desativação da UI-30 servidor foi transferido para o Internato Franco da Rocha, conforme informação de Transferência s/nº do Grupo de Trabalho; 03 - Em 17/02/2005, foi demitido sem justa causa; 04 - Em 01/06/2006, conforme reclassificação de cargos e salários teve a nomenclatura do cargo alterada para Agente de Apoio Técnico; 05 - Em 04/06/2007, foi reintegrado, com data retroativa a 18/02/2005, conforme decisão judicial nº 20.231.2004.000.2000 prolatada pelo TST, com lotação no CASA Sorocaba (fl. 100).

Depreende-se, então, que a demissão ocorreu em 17.02.2005 e a reintegração em 04.06.2007.

Ora, o histórico médico do autor dá notícia de que a moléstia eclodiu e se desenvolveu a partir de dezembro de 2005, ou seja, quando o autor já estava afastado de suas funções laborais há cerca de dez meses.

Inclusive, o relatório pericial do INSS de fl. 161 traz o dado de que o quadro clínico do autor agravou-se desde o final de 2005. Corroborando a tese de que a doença é extra laboral, há o resultado do exame demissional, de 2005, no qual constou:

Assintomático. Nega acidente ou doença ocupacional. Nega tratamento específico (...) Clinicamente apto (fl. 101).

Assim, o que se tem é moléstia que eclodiu e se desenvolveu, inclusive com agravamento, de forma independente do trabalho ou suas condições.

Logo após seu retorno ao trabalho, em 04.06.2007, relata também ter sofrido ameaças por antigos detentos (cf. Boletim de Ocorrência de fls. 31/32).

Contudo, repita-se, o autor já havia sido diagnosticado como portador de transtornos psiquiátricos na época, sendo crível que o segundo afastamento (de 24.06.2007 a 06.03.2008 - fl. 152) seja mais um desdobramento da moléstia da qual o autor já padecia.

A este respeito, ainda, cumpre asseverar que o hipossuficiente, em 2005, foi diagnosticado como portador de transtorno bipolar, moléstia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em regra, não se relaciona com o trabalho.

Assim, **os elementos trazidos aos autos conduzem à conclusão de que, a doença da qual padece o autor encontra-se assintomática, sem repercussão funcional, tampouco guardando relação de causa e efeito com as condições laborais.**

Ausentes, pois, os requisitos que autorizam o amparo infortunistico, de rigor seja mantida a r. sentença por seus próprios argumentos, mais estes ora acrescidos, observando que a isenção dos encargos da sucumbência decorre do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91" (fls. 229/236).

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Outrossim, a alegação do agravante de que o contexto fático dos autos já está delineado não o socorre, porquanto o acórdão recorrido afastou a existência dos requisitos para o reconhecimento do direito pleiteado, e, sob esse prisma, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que não é possível, nessa fase recursal, como acima se destacou.

Cumpre ressaltar, por fim, que "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0310147-7

AgInt no
AREsp 631.489 / SP

Números Origem: 0952802.5/6-00 11676908 38008 91313175620098260000 994.09.374258-0

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO PROFIS
ADVOGADOS : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ - SP215934
ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S) - SP180541
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO PROFIS
ADVOGADOS : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ - SP215934
ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S) - SP180541
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.